

EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

23 DE SETEMBRO DE 2022 – DOU N° 182

SEÇÃO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de julho/2022 (Complementar à Publicada no DOU de 22/8/2022, Seção 1, p.178)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201904226 Parecer: CNE/CP 15/2022 Relator: Wiliam Ferreira da Cunha Interessado: Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 580, de 10 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 580, de 10 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede na Rua Araguari, nº 1.720, 6º andar, bairro Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905813 Parecer: CNE/CP 16/2022 Relator: Gabriel Giannattasio Interessada: Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. - ME - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 548, de 7 de outubro de 2021, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do pedido do credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 548, de 7 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº

642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805791 Parecer: CNE/CP 17/2022 Relator: Gabriel Giannattasio Interessada: Faculdade Interativa Apogeu Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 657, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 657, de 8 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Axioma (FAX), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201930971 Parecer: CNE/CES 441/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: IGD Educacional Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento do Instituto Goiano de Direito (IGD), a ser instalado no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Goiano de Direito (IGD), a ser instalado na Avenida T-1, nº 1.899, Quadra 80, Lote 7, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202112069 Parecer: CNE/CES 442/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia Artur Leão, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia Artur Leão, a ser instalada na Estrada dos Três Rios, n^{os} 920/401, bairro Freguesia, Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração Pública, bacharelado e Engenharia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015970 Parecer: CNE/CES 443/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: IPE Educacional Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), a ser instalado no município de Campina Grande,

no estado da Paraíba Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, a ser instalado na Rua Vereador Manoel Uchôa, nº 237, bairro Palmeira, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802473 Parecer: CNE/CES 444/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: JC Sociedade Educacional S/S Ltda. - Campinas/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Prof. Luiz Mário D'Ávila (FADAVILA), a ser instalada no município de Barretos, no estado de São Paulo
Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Prof. Luiz Mário D'Ávila (FADAVILA), a ser instalada na Avenida 29, nº 763, bairro Baroni, no município de Barretos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Letras - Português e Inglês, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901263 Parecer: CNE/CES 445/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda. - Cacoal/RO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Rondônia (UNESC), por transformação da Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia
Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Rondônia (UNESC), por transformação da Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede na Rua dos Esportes, nº 1.038, bairro Incra, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904699 Parecer: CNE/CES 446/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda. - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Amazônia (FATEC), a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas
Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Amazônia (FATEC), a ser instalada na Avenida Margarita, nº 5, bairro Nova Cidade, Quadra 60, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Logística, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932575 Parecer: CNE/CES 447/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Unifama - União das Faculdades de Mato Grosso Ltda. - Guarantã do Norte/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade de Lucas do Rio Verde (UNIFAMA), a ser instalada no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Lucas do Rio Verde (UNIFAMA), a ser instalada na Rua Paranapanema, nº 1.637-S, bairro Alvorada, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903530 Parecer: CNE/CES 448/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Inteligência e Coração - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Instituto de Ensino Superior Agostiniano CASA GAIA, a ser instalado no município de Contagem, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior Agostiniano CASA GAIA, a ser instalado na Rua Marte, nº 435, bairro Jardim Riacho das Pedras, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015606 Parecer: CNE/CES 449/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: DPM Educação Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade DPM Educação, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade DPM Educação, que seria instalada na Avenida Pernambuco, nº 1.001, bairro Navegantes, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008880 Parecer: CNE/CES 450/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu S.A. - União da Vitória/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Vale do Iguaçu Canoinhas, a ser instalada no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Iguaçu Canoinhas, a ser instalada na Rua Feres João Sfair, nº 491, bairro Jardim Esperança, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado

pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014028 Parecer: CNE/CES 451/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessada: CFLY Sociedade Educacional Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Escola Superior do Ar (EAR), a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior do Ar (EAR), a ser instalada na Rua João Romano, nº 313, bairro Vila Flórida, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Pilotagem Profissional; tecnologia em Segurança Privada e tecnologia em Transporte Aéreo, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202112711 Parecer: CNE/CES 452/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. - EPP - Petrolina/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Soberana de Cachoeiro de Itapemirim, a ser instalada no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Cachoeiro do Itapemirim, a ser instalada na Rodovia BR 482, Km 5, s/n, bairro Morro Grande, no município de Cachoeiro do Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014462 Parecer: CNE/CES 453/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A. - Joinville/SC Assunto: Credenciamento da Escola Superior do Sul de Santa Catarina, a ser instalada no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior do Sul de Santa Catarina, a ser instalada na Avenida Estevão Emílio de Souza, nº 410, bairro Ceará, no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Medicina Veterinária, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931891 Parecer: CNE/CES 454/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), a ser instalado no município de Patos, no estado da Paraíba Voto do Relator: Voto favoravelmente

ao credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário de Patos (UNIFIP), a ser instalado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 3.333-A, bairro Santa Rosa, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Direito, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.
e-MEC: 202014228 Parecer: CNE/CES 455/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: CESCO - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Santa Inês (FSI), a ser instalada no município de Santa Inês, no estado do Maranhão Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Inês (FSI), a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, s/n, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903321 Parecer: CNE/CES 459/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Parnaíba/PI Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Parnaíba - Uninassau Parnaíba, por transformação da Faculdade Uninassau Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí Voto da Relatora: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Parnaíba - Uninassau Parnaíba, por transformação da Faculdade Uninassau Parnaíba, com sede na BR 343, Km 7,5, bairro Flóriópolis, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008267 Parecer: CNE/CES 460/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Faculdade Guerra Educação Superior - EaD Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Guerra (FAG), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Guerra (FAG), a ser instalada na Quadra QSA 7, n^{os} 15 a 22, Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014438 Parecer: CNE/CES 461/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A. - Joinville/SC Assunto: Credenciamento

do Instituto do Sul de Santa Catarina, a ser instalado no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto do Sul de Santa Catarina, a ser instalado na Avenida Estevão Emilio de Souza, nº 980, bairro Ceará, no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico; Nutrição, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111297 Parecer: CNE/CES 462/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: UniPiaget/Brasil - Suzano/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Piaget - UniPiaget, por transformação Faculdade Piaget (FACPIAGET), com sede no município de Suzano, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Piaget - UniPiaget, por transformação da Faculdade Piaget (FACPIAGET), com sede na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 972, bairro Jardim Imperador, no município de Suzano, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008747 Parecer: CNE/CES 463/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Telos Educacional Ltda. - Campinas/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Telos de Campinas (FATELOS), a ser instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Telos de Campinas (FATELOS), a ser instalada na Rua Doutor Theodoro Langaard, nº 125, bairro Bonfim, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023200 Parecer: CNE/CES 464/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro Educacional Hyarte-ML Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato Grosso, a ser instalada no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Estrada Vicinal, nº 1.199, Sentido Norte, bairro Área de Expansão Urbana, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do

curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927551 Parecer: CNE/CES 465/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8.501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903105 Parecer: CNE/CES 466/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessada: União Brasileira de Educação Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIRB - Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB - Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIRB - Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB - Aracaju - UNIRB, com sede na Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/n, bairro Jabotiana, no município de Aracaju, no estado de Sergipe Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820895 Parecer: CNE/CES 467/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda. - ME - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marinho Paulista (FAMP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Marinho Paulista (FAMP), com sede na Rua Airi, nº 20-A, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926106 Parecer: CNE/CES 468/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli - ME - Palmeiras de Goiás/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede na Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9, L. 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820869 Parecer: CNE/CES 469/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, pleiteado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, que seria ministrado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede na Avenida Doutor Durval Góes Monteiro, nº 8.501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808785 Parecer: CNE/CES 470/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: UNIESP S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru (IESB), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru (IESB), com sede na Rua Anhanguera, n^{os} 9-19, bairro

Vila Flores, no município de Bauru, no estado de São Paulo, com 90 (noventa) vagas totais anuais
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926006 Parecer: CNE/CES 473/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Referencial Vestibulares Ltda. - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior Refferencial (FAREFF), com sede no município Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Superior Refferencial (FAREFF), com sede na Rua da Imprensa, nº 191, bairro Monte Castelo, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201900904 Parecer: CNE/CES 476/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Instituto de Educação Superior IMEB - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 503, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 503, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado na Quadra SGAS 616, nº 1, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Línea Vitta, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Radiologia, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006379/2022-81 Parecer: CNE/CES 479/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias (FMN Caxias), com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias (FMN Caxias), com sede na Avenida Doutor Manuel Teles, nº 89, Centro, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias (FMN Caxias)
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005017/2022-72 Parecer: CNE/CES 480/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia (FMN Uberlândia), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia (FMN Uberlândia), com sede na Travessa Canápolis, nº 200, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia (FMN Uberlândia) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005013/2022-94 Parecer: CNE/CES 481/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Vitória (VERITAS VITÓRIA), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Vitória (VERITAS VITÓRIA), com sede na Rua Carlos Moreira Lima, nº 235/236, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Vitória (VERITAS VITÓRIA) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005013/2022-94 Parecer: CNE/CES 482/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Limitada - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto Educatie, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Educatie, com sede na Rua José Urbano Sanches, nº 315, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Limitada ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Educatie Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005366/2022-94 Parecer: CNE/CES 483/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (VERITAS Anápolis), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da

Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (VERITAS Anápolis), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 724, no município de Anápolis, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A., ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis (VERITAS Anápolis) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006671/2022-01 Parecer: CNE/CES 487/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu (UNIVERITAS NI), com sede no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu (UNIVERITAS NI), com sede na Rua Russani Elias José, nº 108, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu (UNIVERITAS NI) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006625/2022-02 Parecer: CNE/CES 488/2022 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros (Univeritas MC), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros (Univeritas MC), com sede na Avenida Padre Chico, nº 403, Centro, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros (Univeritas MC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000650/2020-01 Parecer: CNE/CES 497/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdades

Integradas Padrão (FIP Guanambi), com sede no município de Guanambi, no estado da Bahia
Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi), com sede na Avenida Prisco Viana, nº 215, bairro Santa Catarina, no município de Guanambi, no estado da Bahia
Decisão da Câmara: REJEITADO por maioria.

e-MEC: 201930806 Parecer: CNE/CES 498/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Faculdade Vale do Pajeú Ltda. - EPP - São José do Egito/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Vale do Pajeú, a ser instalada no município de Bezerros, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Vale do Pajeú, a ser instalada na Quadra 1, Lotes 4 a 8, bairro Loteamento Riacho Verdejante, no município de Bezerros, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Educação Física, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Odontologia, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906073 Parecer: CNE/CES 499/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade ISAE Brasil, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade ISAE Brasil, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2.775, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000291/2022-45 Parecer: CNE/CES 503/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Josué Neves de Godoi - Mairinque/SP Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário São Roque (UNISÃO ROQUE), com sede no município de São Roque, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josué Neves de Godoi, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2021 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário São Roque (UNISÃO ROQUE), com sede no município de São Roque, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.006370/2021-01 Parecer: CNE/CES 506/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Assupero Ensino Superior Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto,

em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201717828 Parecer: CNE/CES 509/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ofertado pela Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

SÚMULA DO PARECER CNE/CP 13/2022

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8 e 9 do mês de junho/2022 (Complementar à Publicada no DOU de 19/9/2022, Seção 1, pp. 153 a 154)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201714424 Parecer: CNE/CP 13/2022 Relator: Fernando Cesar Capovilla Interessada: R2 Formação Pedagógica Eireli - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Pedido de Vista: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria. Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Fonte: Diário Oficial da União Nº 182, seção I, sexta-feira, 23 de setembro de 2022

SEÇÃO II

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

Fonte: Diário Oficial da União Nº 182, seção II, sexta-feira, 23 de setembro de 2022

SEÇÃO III

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

Fonte: Diário Oficial da União Nº 182, seção III, sexta-feira, 23 de setembro de 2022

ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 182, seção I Completa, sexta-feira, 23 de setembro de 2022](#)

EDIÇÕES EXTRAS

SEÇÃO I

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 181-A, seção I, quinta-feira, 22 de setembro de 2022](#)

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 181-B, seção I, quinta-feira, 22 de setembro de 2022](#)

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 181-C, seção I, quinta-feira, 22 de setembro de 2022](#)

SEÇÃO I

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 181-A, seção II, quinta-feira, 22 de setembro de 2022](#)